

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
RECURSO Nº : 107.770
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : RONDON INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE METAIS
LTDA.
RECORRIDA : DRF em Porto Velho - RO.
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.495

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja computado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Impossibilidade de ser apurado, com base nos suprimentos já submetidos à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não registrando a contabilidade o valor do ICMS pago e incidente sobre vendas realizadas e sobre transportes efetuados, válida é a presunção de que foram utilizados recursos provenientes de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Pagamentos superiores à receita bruta declarada. A omissão de receita, em todos os casos, deve estar baseada em dados seguros, não dispensada a prova de sua ocorrência, não bastando o levantamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDON INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 947.720,00 e Cr\$ 6.038.643,08, respectivamente dos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

RECURSO NR. : 107.770
RECORRENTE : RONDON INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE METAIS
LTDA.

RELATÓRIO

RONDON INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 97/100, lavrado em 10.11.92, cuja ciência foi tomada em 05.02.93, no qual foi apurado que nos períodos-base de 1989 e 1990, exercício de 1990 e 1991, a autuada omitiu receitas, caracterizadas nas seguintes irregularidades:

1. SALDO CREDOR DE CAIXA: -

Saldo Credor de Caixa verificado em julho/90, conforme Quadro Demonstrativo anexo ao Auto de Infração:
Ano-base 1990 - Exerc. Fin. 1991 - Cr\$ 6.038.643,08

2. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO:

Falta de comprovação da origem por parte do sócio Carlos Alvino Rozseto, dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizado conforme Termo de Intimação, item 2, bem como pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores relativos ao efetivo ingresso dos recursos na empresa fiscalizada:

- Ano-base 1990 - Exerc. Financ. 1991 - Cr\$ 18.950.000,00

3. UTILIZAÇÃO DE RECEITAS NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE:

Falta de contabilização de ICMS sobre vendas do ano de 1990 e ICMS sobre transportes do ano de 1990, nos valores de Ncz\$ 28.063.571,49 e Ncz\$ 790.373,94, respectivamente, evidenciando a utilização de receitas não registradas na contabilidade da empresa fiscalizada:

Ano-base 1990 - Exerc. Financ. 1991 - Cr\$ 28.853.945,43

4. LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA:

Constatação de pagamentos superiores a receita bruta declarada no ano-base de 1989, no valor de Ncz\$ 1.895.440,11, conforme Termo de Constatação em anexo:

Ano-base 1989 - Exerc. Financ. 1990 - Ncz\$ 947.720,05.



PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado na peça básica de autuação, a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 109/114, na qual argüi a nulidade do lançamento, que contrariou o disposto no art. 641, parágrafo único do RIR/80, eis que a ação fiscalizadora deveria ter sido feita de forma direta, ou seja no domicílio do contribuinte, não à revelia do mesmo, o que evidencia o cerceamento do direito de defesa, invocando o princípio da ampla defesa delineado no art. 5o., inciso LV da C.F.

No mérito, alega que o fisco praticou excesso de exação, não permitindo a apresentação de provas documentais das imputações que redundaram no Auto de Infração, com relação à omissão de receita caracterizada em saldo credor de caixa, e bem assim ao suprimimento de numerário não comprovado.

Manifesta sua discordância quanto ao levantamento elaborado com base em documentos de arrecadação de ICMS (DAR1-ICM), em que foi apurado falta de contabilização de ICMS sobre vendas no ano de 1990 e ICMS sobre transportes do mesmo período, citando jurisprudência sobre o assunto.

Relativamente a omissão de receita caracterizada pela constatação de pagamentos superiores à receita bruta declarada no ano base de 1989, sustenta que agiu em conformidade com a legislação pertinente, deduzindo somente as despesas necessárias às suas atividades, na forma prevista no art. 191 do RIR/80.

Rebela-se contra a aplicação da penalidade e solicita a nulidade do lançamento, acolhendo-se seus argumentos apresentados.

Após a manifestação fiscal de fls. 122/124, onde foi proposto a manutenção da exigência, veio a decisão da autoridade monocrática de fls. 126/133, julgando o lançamento procedente.

A "ementa" da decisão está assim redigida:

FM

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

A “ementa” da decisão está assim redigida:

“RECEITAS OPERACIONAIS - Não importa em nulidade o lançamento regularmente constituído, prevalecendo em sua totalidade a exigência tributária constituída contra o interessado em decorrência de ter-se apurado nos respectivos anos-bases OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por saldo credor de caixa, suprimento de numerário não comprovado e utilização de receitas não contabilizadas, visto não terem sido rebatidas com provas contundentes e inquestionáveis.”

Cientificada dessa decisão em 09.11.93, a interessada protocolizou em 03.12.93, o recurso de fls. 142/145, onde ratifica a arguição de nulidade do lançamento, juntando, na oportunidade, a Certidão de fls. 146, passada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Departamento Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, onde foi certificado que a recorrente foi vítima de assalto a mão armada, ocorrido em 27.03.92, em seu estabelecimento, quando foi roubado 40 toneladas de cassiterita e bem assim armas pertencentes a firma e objetos de uso pessoal. Assevera a recorrente que os documentos contábeis da empresa, necessários à comprovação da possível irregularidade foram levados pelos assaltantes, o que vem caracterizar o caso fortuito ou força maior, previsto no Código Civil Brasileiro.

Alega, ainda, que o fisco não poderia se valer da prova emprestada pelo fisco Estadual, reproduzindo duas “ementas” de Acórdãos deste Colegiado.

É o relatório.

FM

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Examinada em primeiro lugar, a questão da tributação dos suprimentos de numerário correspondente aos empréstimos feitos à empresa pelo sócio Carlos A. Rozzeto, a título de capital de giro, contabilizados na conta 2.1.2.1.01, no ano calendário de 1990, tidos pelo fisco como não comprovados, totalizando, no ano, o montante de Cr\$ 18.950.000,00.

Pelo Termo de Intimação de fls. 35, a empresa foi intimada a apresentar os documentos que comprovem os empréstimos realizados pelo sócio Carlos A. Rozzeto.

Alega a interessada em sua impugnação que se trata de matéria de fato (apresentação de prova documental), as quais, pelo comportamento da fiscalização e por motivos de força maior que oportunamente serão trazidos aos autos, não lhe foi possível produzir a prova.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que, "para que seja reputado real o suprimento, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor," como nos informa, dentre outros, os Acórdãos nrs. 101-72.731/81; 72.875/81 e 72.972/82.

A base legal está no art. 181 do RIR/80, cuja matriz é o art. 12, parágrafo 3o. do Dec.-lei nr. 1.598/77, e art. 1o., II, do Dec.-Lei nr. 1.648/78).

Fuel

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

Na espécie, não foi produzida nenhuma prova, razão porque é de se manter a exigência formulada neste item.

No mesmo exercício de 1991, período-base de 1990, o fisco submeteu à tributação o valor de Cr\$ 6.038.643,00, correspondente ao maior saldo credor de caixa verificado no mês de julho de 1990.

No Quadro Demonstrativo de fls. 22, o fisco fez a recomposição da ~~conta~~ 1.1.1.1.01 - Caixa, no período de janeiro/90 a dezembro/90, após expurgo dos débitos/créditos referentes aos empréstimos e pagamentos dos mesmos, a título de empréstimo de capital de giro, em contrapartida com a conta 2.1.2 1.01, o que resultou na apuração de saldos credores de caixa nos meses de fevereiro a agosto/90, e mês de novembro/90, submetendo à tributação o maior saldo credor apurado em julho/90.

Esses empréstimos (suprimentos) foram expurgados, porque considerados inexistentes, o que motivou a tributação dos valores supridos, por caracterizada omissão de receita.

Se já foram submetidos à tributação a título de suprimentos não comprovados, entendemos que não poderão ser cogitado para efeito de recomposição do saldo de caixa no mesmo período-base.

Por tal razão é de se excluir da tributação no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 6.038.643,00.

Ainda no exercício de 1991, período-base de 1990, o fisco detectou que houve falta de contabilização do ICMS, sobre vendas do ano de 1989 e sobre transporte, no ano de 1990, evidenciando a utilização de receitas não registradas na contabilidade.

fr

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

A recorrente defende que o levantamento foi elaborado com base em Documentos de Arrecadação de ICMS, cuja utilização pelo fisco estadual, a jurisprudência não aceita.

O fisco entende que a ausência de contabilização do ICMS pago e incidente sobre as vendas realizadas e sobre os transportes autoriza o convencimento de que foram utilizadas receitas não levadas a registro contábil.

Se referido tributo foi pago, o valor dispendido com o pagamento, deveria ser levado a registro na contabilidade. A recorrente não contesta a afirmativa, porém, não admite que possa ser aproveitada a prova emprestada (guias DAR-ICM) para o levantamento fiscal, com o que discordamos, por tratar de comprovante de pagamento.

Na realidade, não foi elidida a imputação fiscal, embora tenha sido dada oportunidade ao contribuinte para fazê-lo, devendo ser mantida a exigência formulada neste item.

Quanto a omissão de receita no ano em que a empresa optou pelo lucro presumido, ano-base de 1989, o fisco apurou que no referido período o contribuinte fez pagamentos superiores à receita bruta declarada, conforme Termo de Constatação lavrado.

Em sua defesa alega a interessada que obedeceu a legislação pertinente, deduzindo somente as despesas necessárias às suas atividades.

Verifica-se que não foi anexado o balanço de encerramento do ano de 1989, peça indispensável para a constatação da situação patrimonial da empresa, de modo a confirmar o levantamento fiscal constante do Termo de Constatação de fls. 12, o que deveria ser providenciado, não possuindo o julgador condições de assegurar que houve realmente omissão de receita no exercício de 1990, ano-base de 1989.

Frel

PROCESSO Nº : 10240-000.937/92-06
ACÓRDÃO Nº : 101-90.495

Nas razões de recurso, a recorrente ratifica a arguição de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, o que não merece acolhimento pela Câmara, eis que esse direito foi plenamente exercido, sendo facultado ao contribuinte a produção de provas e oferecimento de razões nas fases impugnatória e recursal.

A interessada traz à colação uma Certidão passada pelo Escrivão de Polícia de Ariquemes/RO, através da qual é certificado a ocorrência registrada na 2a. D.P. de nº 002/92, verificada no dia 27.03.92, e consistente no assalto a mão armada, figurando como vítima Rondon Ind. Com. e Importação Ltda., com endereço na Rod. BR-421 Km 02 - Ariquemes, oportunidade em que os assaltantes subtraíram minério de cassiterita que havia naquele depósito, bem como em uma carreta, na quantidade de 40 toneladas.

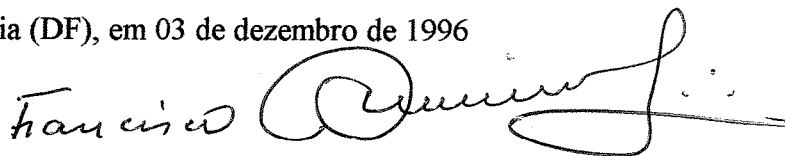
Sustenta na petição de recurso que os documentos contábeis da empresa necessários à comprovação da possível irregularidade, foram levados pelos assaltantes, situação esta que caracteriza caso fortuito ou força maior.

Do exame do conteúdo da Certidão policial, não existe qualquer referência quanto à alegada subtração por parte dos assaltantes, de documentos contábeis da empresa.

Nessas condições, a ausência de apresentação da documentação fiscal não pode ser imputada à existência de "caso fortuito ou força maior".

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Ncz\$ 947 720,05 e Cr\$ 6.038.643,08, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR